

Declaratória – Autos nº 1.471/2009

Autora: Matirtes Lopes.

Rés: Imobiliária Franco S/C Ltda e outro.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Matirtes Lopes, já qualificada nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais** em face de **Imobiliária Franco S/C Ltda e FMA Imóveis Ltda**, também já qualificadas. Alegou, em síntese, que é locatária de imóvel administrado pelas rés, vindo a receber intimações do Cartório de Protesto em razão de apontamentos realizados pelas rés, apesar de não haver inadimplência de sua parte. Diante disso, requereu declaração de inexistência do débito, bem como condenação das rés por danos morais, equivalentes a R\$ 46.560,00 (quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais), além da exclusão de seu nome do cadastro restritivo, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 37/43), as rés alegaram que os protestos foram legítimos em razão da mora da autora. Sustentaram inexistência do dever de indenizar ante o exercício regular de direito, além de culpa exclusiva e má-fé da autora, que, tendo ciência dos protestos, não comunicou à rés o pagamento realizado em época oportuna. Impugnou os valores pretendidos. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 50/52.

Audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls. 59), com a concordância das partes no julgamento antecipado da lide.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas, bem como pelo desinteresse das partes nesse sentido.

2 –Mérito

O documento de fls. 15 demonstra a ocorrência do fato: protesto dos aluguéis de responsabilidade da autora, relativos aos meses de fevereiro a junho de 2009.

De outro lado, os documentos de fls. 17, 19, 21, 23,25 e 27, demonstram que referidos débitos já foram quitados.

Contudo, em sua defesa, apesar das rés tacitamente reconhecerem a inexistência dos débitos, tanto que providenciaram a baixa dos apontamentos (fls. 44/49), alegaram: a)- a inexistência de comprovação de que os débitos foram efetivamente pagos nas datas de vencimento (ante à ausência de data nos termos de quitação); b)- má-fé da autora que não comunicou às rés suposto pagamento das obrigações, o que, a seu ver, elide o dever de indenizar.

Pois bem, em relação à inexistência de data nos recibos, a presunção que emerge dos documentos é de que as obrigações foram quitadas pontualmente, ou seja, na respectiva data de vencimento, haja vista que nos “recibos” não constam menção a encargos moratórios, por exemplo.

Já no tocante ao fato da autora não ter enviado cópias dos comprovantes de pagamento à imobiliária, tem-se que no ordenamento

jurídico vigente, inexistente tal dever, posto ser obrigação das rés manterem seus arquivos relativos a créditos/débitos, em ordem. Em outras palavras, se as rés utilizaram sistema computacional ou qualquer outro meio para as baixas dos débitos e este falhou, assumiram o risco por circunstâncias como as narradas nestes autos, devendo responder por supostos atos ilegais, dentre eles, apontamentos indevidos a protesto.

Em suma, por todos os ângulos que se examine a questão, não há como se eximir a responsabilidade das rés, pelo protesto indevido após a quitação da obrigação.

A par disso, é certo que episódios como estes, geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação aos destinatários da inscrição. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura e reprovação, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumprido destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto¹.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais**, deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e o esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação

¹ TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005

física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Assim, fixado nessa premissa, considerando os dissabores gerados do evento em relação à autora; o rótulo de má pagadora de obrigações decorrentes do episódio; a inexistência de outras inscrições negativas em desfavor da autora; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

Por derradeiro, ante a juntada dos documentos de fls. 44/49, resta prejudicada a análise do pedido de cancelamento dos protestos.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, a fim de declarar a inexistência do débito em questão, além de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º), desde a data do fato (data da inscrição – fls. 13 – 27.05.08 – **Súmula 54, do STJ**), e correção monetária (INPC/IBGE) a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ)².

Em consequência, seguindo orientação firmada na **Súmula 326, do STJ**³, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas

² **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

³ **Súmula 326, do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 21 de setembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito